



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Coordenadoria de Material e Logística

PROCESSO Nº 8020/2022
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/22

OBJETO: Registro de preços para eventual aquisição de licenças, do tipo perpétuas, Microsoft: Windows Server Datacenter, Windows Server CAL, RDS CAL e SQL Server Standard.

**RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO FORMULADO E IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA
POR EMPRESAS INTERESSADAS EM PARTICIPAR DO CERTAME**

Foi realizado pedido de esclarecimento por empresa interessada no certame, nos seguintes termos:

EMPRESA 1 – PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Os autos foram encaminhados aos setores Técnico, Jurídico e Diretoria Geral, que assim se pronunciaram:

RESPOSTA DO SETOR TÉCNICO

“Questão 01)

“Das Obrigações da Contratada

Aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões dos serviços contratados até o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato ou empenho.

Considerando que, o objeto da presente licitação, trata-se de produtos Microsoft, no que diz respeito a reduções ou acréscimos dos itens, deverá ser seguida a política de Comercialização da Fabricante. Está correto o nosso entendimento?

Resposta: Por não se tratar de questionamento técnico, sugerimos encaminhar para opinativo da Assessoria Jurídica.

Questão 02)

Parte dos produtos que serão ofertados neste certame ou mesmo sua totalidade, faz parte do portfólio de produtos Microsoft. Este fabricante, com a finalidade de dar transparência a seu processo de descontos, exige de seu ecossistema, que dê a ciência ao cliente final, principalmente aos órgãos da administração pública, de que, caso seja concedido algum desconto em seu preço de lista, esse desconto deverá ser integralmente repassado ao cliente final. Assim, em prol da transparência e do fornecimento do melhor preço em benefício da administração pública, esta empresa solicita a ciência deste órgão quanto ao acima mencionado, ressaltando ainda que, a Microsoft poderá exigir assinatura em documento específico.

Resposta: Por não se tratar de questionamento técnico, esta equipe de planejamento da contratação não se vê apta a responder pelo Tribunal, no que sugere o envio do questionamento para a Diretoria Geral.

Questão 03)

Conforme Políticas de comercialização da Fabricante no que tange operações com órgãos da Administração Pública, ela visa dar transparência as regras de disponibilização dos produtos adquiridos, sobretudo a respeito dos Direitos e Restrições de Uso Adicionais da Microsoft. Desta forma, é possível que para o processo em referência, seja necessário no momento da colocação do pedido junto ao fabricante, que o mesmo solicite o de acordo deste respeitoso órgão, ressaltando que não haverá necessidade de assinatura, apenas que o órgão tem ciência deste fato. Entendemos que esta estimada instituição, caso venha a ser solicitado o acima descrito estará de acordo. Está correto nosso entendimento?

Resposta: Por não se tratar de questionamento técnico, esta equipe de planejamento da contratação não se vê apta a responder pelo Tribunal, no que sugere o envio do questionamento para a Diretoria Geral.

Questão 04)

SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO

Tendo em vista que a Contratada no que tange ao cumprimento do contrato terá acesso somente as informações profissionais, tais como nome, cargo, telefones comerciais e e-mails de funcionários e uma vez que a LGPD se refere aos dados pessoais, entendemos que estamos de acordo com o exigido no edital. Está correto o nosso entendimento?

Resposta: Está correto o entendimento.

Questão 05)

7.5.4 Prazo de entrega: A CONTRATADA deverá entregar o objeto em até 10 dias uteis após o recebimento da Nota de Empenho.

Considerando a modalidade contratual junto ao fabricante da solução licitada e todo o tramite envolvido para liberação das licenças no portal que somente o Contratante tem acesso, é nosso entendimento que, este respeitoso órgão mediante justificativa aceitará dilatação do prazo de entrega a contar do recebimento do empenho ou autorização de fornecimento.

Está correto o nosso entendimento?

Resposta: Está correto o entendimento.

Questão 06)

7.1 A Ata de Registro de Preços terá vigência de 12 (doze) meses, a partir da data de publicação. Considerando que por se tratar de uma Ata de Registro de Preços, entendemos que o contrato a ser firmado entre contratante e contratada terá o mesmo prazo de vigência da ARP, i.é, 12(dozes) meses. Está correto o nosso entendimento?

Resposta: Por não se tratar de questionamento técnico, sugerimos encaminhar para opinativo da Assessoria Jurídica.

Questão 07)

O certame em referência tem como objeto aquisição de licenças Microsoft no sistema ARP, através da modalidade contratual Select Plus, diante disto poderia esclarecer se será aberto um único contrato junto ao fabricante em nome do órgão principal e todos os demais partícipes farão aquisições dentro deste único contrato? E sendo um único contrato, todos os órgãos terão acesso a um único portal com a visibilidade de todas as adesões de todos os partícipes e não de forma individualizada, quer dizer, o participante não verá apenas o que foi aderido por ele. Está correto nosso entendimento?

Resposta: Não está correto o entendimento. Cada órgão participante celebrará um contrato com a CONTRATADA, e as aquisições serão realizadas em cada contrato em particular com cada órgão. Cada órgão terá acesso independente ao portal do fabricante com visibilidade apenas das suas licenças contratadas, individualmente."

RESPOSTA DA ASSESSORIA JURÍDICA PARA AS QUESTÕES 1 E 6

"Questão 01)

Das Obrigações da Contratada

Aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões dos serviços contratados até o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato ou empenho.

Considerando que, o objeto da presente licitação, trata-se de produtos Microsoft, no que diz respeito a reduções ou acréscimos dos itens, deverá ser seguida a política de Comercialização da Fabricante. Está correto o nosso entendimento?”

RESPOSTA DA SAJ:

As contratações realizadas pela Administração Pública são regidas pela Lei nº 8666/93, cujo art. 65 prevê as hipóteses de alterações contratuais, nos seguintes termos:

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§ 1o O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

mos. § 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

I – (VETADO)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

No item 3.1.3 do Termo de Referência e no item 24 do Edital consta como obrigação da Contratada “Aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões dos serviços contratados até o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato ou empenho;”

Esta redação é padronizada nos editais do TRT5 e está de acordo com a Lei de Licitações e Contratos. Na hipótese de Registro de Preços, em que não é permitida a alteração quantitativa da Ata (art. 12, §1º do Decreto nº 7892/13), apenas para o último contrato firmado, poder-se-ia promover a alteração com base no art. 65 da Lei 8666/93 (art. 12, §3º, do Decreto nº 7892/13), de aplicação automática, independente de previsão no edital.

Na situação em análise de aquisição com entrega imediata, o contrato foi substituído por nota de empenho, conforme permite o art. 62, §2º da Lei 8666/93, aplicando-se, no que couber, o art. 55 da Lei nº 8666/93.

Assim, no que diz respeito às “reduções e acréscimos de itens”, não será seguida a política de comercialização do fabricante.

“Questão 06)

7.1 A Ata de Registro de Preços terá vigência de 12 (doze) meses, a partir da data de Publicação.

Considerando que por se tratar de uma Ata de Registro de Preços, entendemos que o contrato a ser firmado entre contratante e contratada terá o mesmo prazo de vigência da ARP, i.é, 12(doze) meses. Está correto o nosso entendimento?

RESPOSTA DA SAJ: a Ata de Registro de Preços e o contrato são instrumentos distintos, e, portanto, possuem vigências independentes, que não se confundem.

Na hipótese, a equipe de planejamento optou pela substituição do contrato pela nota de empenho, considerando a natureza e o nível de complexidade da contratação, estabelece ndo no Termo de Referência que:

“2.6.2 O objeto a ser contratado não possui obrigações futuras, portanto terá execução exaurida na ocasião da sua entrega, que se dará mediante apresentação da nota de empenho.

Nota-se que a empresa entregará o objeto no prazo indicado no Termo de Referência e o pagamento será realizado em parcela única, após a apresentação da nota fiscal devidamente atestada pela unidade responsável pela fiscalização (item 4.2.6 do TR).

O Art. 62 da Lei nº 8666/93 possibilita à Administração a substituição do contrato por outros instrumentos hábeis em algumas situações:

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

§ 1o A minuta do futuro contrato integrará sempre o edital ou ato convocatório da Licitação.

§ 2o Em "carta contrato", "nota de empenho de despesa", "autorização de compra", "ordem de execução de serviço" ou outros instrumentos hábeis aplica-se, no que couber, o disposto no art. 55 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3o Aplica-se o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 desta Lei e demais normas gerais, no que couber:

I - aos contratos de seguro, de financiamento, de locação em que o Poder Público seja locatário, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado;

II - aos contratos em que a Administração for parte como usuária de serviço público.

§ 4o É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

Desta forma, não haverá contrato, mas sim nota de empenho, não havendo que se falar em vigência contratual de 12 meses.

Vale salientar, que as obrigações previstas no instrumento convocatório devem ser cumpridas e observadas, mesmo não havendo o instrumento contratual, eis que o Edital e seus anexos integram o contrato ou o instrumento hábil que vier substituí-lo, vinculando o contratado a seus termos.

Estas são as considerações acerca dos pedidos de esclarecimento questões 01 e 06 do doc. 62."

RESPOSTA DA DIRETORIA GERAL PARA AS QUESTÕES 2 E 3

"Vêm os autos a esta Diretoria-Geral para manifestação sobre o Pedido de Esclarecimento ao Edital do Pregão Eletrônico nº 20/2022 apresentado tempestivamente, em 08/09/2022, pela empresa XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX (doc. 61), com fulcro no parágrafo único do art. 17 c/c art. 23 do Decreto nº 10.024/2019.

O setor técnico sugeriu que esta Diretoria respondesse os questionamentos nºs 2 e 3, que se-
guem:

"Questão 02)

Parte dos produtos que serão ofertados neste certame ou mesmo sua totalidade, faz parte do portfólio de produtos Microsoft. Este fabricante, com a finalidade de dar transparência a seu processo de descontos, exige de seu ecossistema, que dê a ciência ao cliente final, principalmente aos órgãos da administração pública, de que, caso seja concedido algum desconto em seu preço de lista, esse desconto deverá ser integralmente repassado ao cliente final. Assim, em prol da transparência e do fornecimento do melhor preço em benefício da administração pública, esta empresa solicita a ciência deste órgão quanto ao acima mencionado, ressaltando ainda que, a Microsoft poderá exigir assinatura em documento específico."

RESPOSTA: Confirmada a ciência quanto ao repasse integral de desconto no preço de lista pela Microsoft para o cliente final.

"Questão 03)

Conforme Políticas de comercialização da Fabricante no que tange operações com órgãos da Administração Pública, ela visa dar transparência as regras de disponibilização dos produtos adquiridos, sobretudo a respeito dos Direitos e Restrições de Uso Adicionais da Microsoft.

Desta forma, é possível que para o processo em referência, seja necessário no momento da colocação do pedido junto ao fabricante, que o mesmo solicite o de acordo deste respeitoso órgão, ressaltando que não haverá necessidade de assinatura, apenas que o órgão tem ciência deste fato. Entendemos que esta estimada instituição, caso venha a ser solicitado o acima descrito estará de acordo. Está correto nosso entendimento?"

RESPOSTA: Está correto o entendimento. Entretanto, considerando que se trata de Registro de Preços com participação de diversos órgãos, este TRT5 somente dará o "de acordo" em relação aos pedidos efetuados por este Tribunal, cabendo aos demais órgãos as providências em relação a seus próprios pedidos.

Estes são os esclarecimentos que entendemos afetos à gestão administrativa."

EMPRESA 2 – IMPUGNAÇÃO

Empresa interessada na participação do pregão eletrônico em epígrafe ingressou, tempestivamente, com impugnação ao instrumento convocatório sob a alegação que a previsão disposta no item 7.5.9 do instrumento convocatório de que Apenas na hipótese de enquadramento no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 – empresa com 100 (cem) ou mais empregados, deverá o licitante apresentar declaração de que os serviços são prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às

regras de acessibilidade previstas na legislação, é exagerada e descabida, por não ser requisito exigido na lei 8666/93, que rege a licitação, valendo aqui a transcrição literal.

“I – TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública está prevista para 14/09/2022, tendo sido, portanto, cumprido o prazo de 03 (três) dias úteis, disposto no Item 4.1 do Instrumento Convocatório.

II - OBJETO DA LICITAÇÃO.

O Pregão em referência tem por objeto o seguinte:

O presente pregão destina-se ao Registro de preços para eventual aquisição de licenças, do tipo perpétuas, Microsoft: Windows Server Datacenter, Windows Server CAL, RDS CAL e SQL Server Standard para atender ao TRT 5ª Região e aos demais Regionais participantes, nos termos e condições constantes deste edital e em conformidade com as especificações e quantitativos do Anexo I.

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na Lei Federal n.º 8.666/1993 (com alterações posteriores) e na Lei Federal n.º 10.520/2002, quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Pretende também apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas.

A seguir o fundamento que sustenta a apresentação dessa impugnação.

III - FUNDAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

01. DA RESERVA DE CARGOS.

O Anexo I – Termo de Referência, no item 7.5.9 imputa a contratada a seguinte obrigação:

7.5.9 Apenas na hipótese de enquadramento no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 – empresa com 100 (cem) ou mais empregados –, deverá o licitante apresentar declaração de que os serviços são prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação, conforme disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos termos do Anexo VI deste edital, devidamente assinada por sócio, dirigente, proprietário ou procurador do licitante, com a identificação legível do nome e cargo do assinante, bem como constando o número de identidade do declarante.

Contudo, tal previsão é exagerada e descabida, sendo desproporcional ao fim a que se destina, por não ser requisito exigido na lei 8666/93, lei que rege a licitação.

A lei 8.666/1993 apresenta quais são as condições necessárias que devem ser cumpridas pela contratada para a execução do contrato, sendo tal legislação plenamente aplicável à sistemática do pregão, quer presencial, quer eletrônico. Assim, as condições para execução do contrato somente podem ser exigidas nos estritos termos da lei, sendo interpretadas sempre em favor da maior competitividade.

Dessa forma, não há que se exigir a referida condição, por ser exigência além do previsto na lei 8666/93, sendo assim, irrazoável. Deste modo, o edital deve ser aditado com a retirada de exigência não prevista na lei 8666/93, garantindo a participação ampla das empresas no certame.

IV – REQUERIMENTOS.

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com as correções necessárias do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Tendo em vista que as datas fixadas para o processamento do pregão é 05/09/2022, requer, ainda, seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo processo licitatório ser considerado inválido, sustentados os equívocos no Termo de Referência ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o instrumento convocatório nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto. Pelo que PEDE DEFERIMENTO“

É o relatório

DECISÃO

O regramento previsto no art. 93 da Lei 8.213/93 estabelece que a empresa com 100 (cem) ou mais empregados **está obrigada** a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, nas proporções descritas nos incisos I a IV do mencionado dispositivo.

Outrossim, a Instrução Normativa nº 05/2017 do Ministério do Planejamento Orçamento de Gestão-MPOG, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, embora não vincule a Administração deste Tribunal, orienta o procedimento administrativo para contratação de serviços.

Nesse contexto, observe-se que o anexo VII-A da retromencionada Instrução Normativa, que trata das diretrizes gerais para elaboração do ato convocatório, prevê as declarações que deverão obrigatoriamente ser exigidas no edital, dentre as quais, a declaração de cumprimento das regras de acessibilidade, conforme prevê a Lei nº 8.213/93:

“4. Deverá constar dos atos convocatórios a obrigatoriedade do licitante apresentar as seguintes declarações:

4.1. Declaração de Microempresa, Empresa de Pequeno Porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006;

4.2. Declaração de que está ciente e concorda com as condições contidas no ato convocatório e seus anexos, bem como de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no referido documento;

4.3. Declaração, sob as penas da lei, de que até a presente data inexistem fatos impeditivos para a sua habilitação no presente processo licitatório, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores;

4.4. Declaração para fins do disposto no inciso V do art. 27 da Lei nº 8.666, de 1993, acrescido pela Lei nº 9.854, de 27 de outubro de 1999, que não emprega menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 (dezesseis) anos, salvo menor a partir de 14 (quatorze) anos, na condição de aprendiz, nos termos do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal;

4.5. Declaração de que a proposta apresentada para essa licitação foi elaborada de maneira independente, de acordo com o que é estabelecido na Instrução Normativa/SLTI nº 2, de 16 de setembro de 2009;

4.6. Declaração de que não possui, em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos III e IV do art.1º e no inciso III do art. 5º da Constituição Federal;

4.7. Declaração informando se os serviços são produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação, conforme disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

4.8. Nas licitações realizadas na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, as declarações deverão ser apresentadas no momento do cadastramento da proposta, para os demais casos deverão ser apresentados juntamente com as proposta de preços na sessão pública.” (grifos nossos)

Note-se que a declaração da licitante de que cumpre a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social na hipótese de enquadramento no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 – empresa com 100 (cem) ou mais empregados –, embora não componha o rol de documentos de habilitação, descrito na Lei 8.666/93, deverá ser obrigatoriamente apresentado pela licitante, juntamente à proposta, consoante orienta a citada IN nº 05/2017.

Sendo assim, em obediência ao o princípio da legalidade, é imprescindível que a Administração Pública observe em suas contratações, se as empresas que se enquadrem o art. 93 da lei 8.213/93 cumprem o quanto estabelecido na norma. Posto isso, não assiste razão à impugnança. No mesmo sentido é o entendimento consolidado da Assessoria Jurídica desse E. Tribunal, conforme parecer inserido no bojo do Proad 13799/2019 (Doc. 74):

“... considerando que a exigência da declaração firmada pela empresa não acarreta ônus à empresa licitante, entendemos que a declaração deverá ser exigida, não como documento de habilitação, mas junto à proposta, no momento do cadastramento desta, conforme orienta a IN nº 05/2017 do MPOG.

Por fim, cumpre asseverar que a previsão contida no art. 3º, §2º, da Lei 8666/93, que estabelece as regras de preferência em critério de desempate, não afasta a exigência da declaração ora impugnada, ao contrário, a corrobora, pois essa declaração é que permitirá Administração ter conhecimento de que a empresa cumpre o critério de desempate ali previsto, possibilitando a sua aplicação.”

Em relação ao pedido de esclarecimento, informamos aos licitantes que com as informações prestadas não houve alterações substanciais que afetassem a elaboração das propostas.

Noutro passo, no que diz respeito à impugnação, deixo de acolher os argumentos lançados pela empresa interessada e julgo-a **IMPROCEDENTE**, pelos motivos já mencionados.

CIENTIFIQUE-SE A EMPRESA QUESTIONANTE/IMPUGNANTE E DIVULGUE-SE ESTE pela Internet na página deste Tribunal, de modo a atingir o maior número possível de interessados. Ficam mantidas as condições iniciais do edital.

Salvador, 12 de setembro de 2022

Documento assinado eletronicamente

Eunápio U. Duarte Júnior
Pregoeiro – Núcleo de Licitações/CML